



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



LEI COMPLEMENTAR Nº.185 13 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade do Município de Reriutaba, relativos a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Reriutaba, Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais; FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Reriutaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos tributários sob a responsabilidade do Município de Reriutaba, Estado do Ceará, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, autorizado em caráter excepcional pelo artigo 116 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, vencidos até 31 de outubro de 2021, na forma e condições estabelecida na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil no 2.071, de 16 de março de 2022.

§ 1o. O disposto no caput estende-se às contribuições a que se refere o artigo 3o da Lei no 11457, de 16 de março de 2007, devidas a terceiros mediante lei.

§ 2o. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ser apresentada até 30 de junho de 2022.

Art. 2º. Os débitos que se encontram em discussão administrativa podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta lei, devendo o município desistir de impugnações ou recursos eventualmente interpostos e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.

**Prefeitura Municipal de Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87
R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro – CEP: 62.260-000 – Reriutaba – CE**



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Art. 3º. Em caso de débitos, objeto de discussão judicial pode ser incluídos no parcelamento de que trata esta lei, desde que o município desista expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até 30 de junho do fluente ano, da ação judicial correspondente e de eventuais recursos interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais a ação se fundamente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 13 de maio de 2022.

Pedro Humberto Coelho Marques

PEDRO HUMBERTO COELHO MARQUES

Prefeito

Município de Reriutaba

**Prefeitura Municipal de Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87**

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro – CEP: 62.260-000 – Reriutaba – CE